



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Recurso nº. : 144.645
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JOSÉ CÉLIO BICALHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.764

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE - As deduções pleiteadas a título de Despesas Médicas estão condicionadas à comprovação, por parte do contribuinte, através de outros documentos, além do recibo, quando presentes indícios de fraude.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Aplicável a multa de ofício qualificada (150%), uma vez caracterizado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, mediante a utilização de recibos não comprovadamente pagos e serviços não utilizados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por JOSÉ CÉLIO BICALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia parcialmente o recurso para admitir a compensação do valor de IRPF pago pela dependente e fará declaração de voto.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

Recurso : 144.645
Recorrente : JOSÉ CÉLIO BICALHO

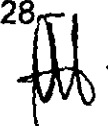
RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte José Célio Bicalho, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 1999 e 2000, formalizando a exigência de um crédito tributário no montante de R\$ 23.406,44, sendo R\$ 9.509,94 de Imposto Suplementar, R\$ 7.203,91 de Multa de Ofício e R\$ 6.692,59 de Juros de Mora (até 30/09/2003);

2 - O lançamento se reporta aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado (fls. 155/161), tendo havido as seguintes alterações:

a) Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 55.903,56 para R\$ 72.311,89 e R\$ 49.174,13 para R\$ 66.532,16 nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, devido à omissão de rendimentos tributáveis decorrente de trabalho com vínculo empregatício na Cia. De Habilitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG, recebidos por Wanda Martins Franco Bicalho (esposa e dependente autuado), durante os anos de 1998 (R\$ 16.408,33) e 1999 (R\$ 17.358,03). As deduções referentes a essa omissão foram consideradas, a saber: imposto de renda retido na fonte de R\$ 89,18 e R\$ 152,38 nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente, bem como dedução na base de cálculo do imposto, a soma dos valores da contribuição previdenciária oficial (R\$ 1.400,34 e R\$ 1.626,63 nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente) e das despesas médicas pagas pela esposa (R\$ 2.859,59 e R\$ 1.546,90 nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente);

b) Glosa de valores pleiteados a título de despesas médicas relativa a parte do pagamento feito à UNIMED/BH no exercício de 1999 no valor de R\$ 2.598,12 (3.312,28,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

714,16) e pagamentos à profissional Leida Nunes de Moura (psicóloga, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.520,00 nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente), perfazendo os totais de R\$ 5.598,12 e R\$ 3.520,00 nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente.

3 - Nas Declarações de Ajuste Anual do ora recorrente (fls. 155/161), foi apurado um saldo de imposto a restituir de R\$ 4.048,39 e R\$ 4.431,03 nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente.

4 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante às fls. 06/07.

5 - O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 11/79, apurou, de forma exemplar, a ocorrência de crimes contra a ordem tributária, e, conforme narrado às fls. 61, a autoridade lançadora entendeu que o imposto apurado em decorrência dos valores glosados de despesas médicas a profissional Leida Nunes de Moura (R\$ 3.000,00 e R\$ 3.520,00 nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente), foi proveniente de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990. Conseqüentemente, a multa de ofício foi qualificada, bem como foi elaborada uma representação para fins penais através do processo de nº 10680.002479/2004-01.

6 - Ciente da autuação em 20/12/2003, conforme AR de fls. 180, o contribuinte apresentou, em 16/01/2004, a sua Impugnação, de fls. 181/198, argumentando, em síntese, que:

COM RELAÇÃO À OMISSÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CIA. DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB/MG:

a) Alegou que não houve a referida omissão de rendimentos recebidos pela cônjuge-dependente, nos anos calendário 1998 e 1999, uma vez que ela optou, em escolha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

própria, como lhe faculta a legislação relativa ao Imposto de Renda, por apresentar Declaração em apartado;

b) citou jurisprudência deste Egrégio, bem como análises que corroboram o entendimento da inconstitucionalidade da declaração obrigatória dos cônjuges;

c) informou que às Declarações entregues pela esposa, em 30/06/2003, contemplam os valores que foram lançados como omissão do impugnante e que os correspondentes impostos, já foram devidamente recolhidos acrescidos de juros moratórios bem como multa por atraso na entrega;

d) afirmou que a autoridade fiscal não tinha razão quando citou que a sua esposa já não possuía espontaneidade na data da entrega das suas declarações, por constar como dependente do impugnante, que estava sob ação fiscal, e, para tanto, apontou três pontos básicos: pessoa física do cônjuge é pessoa distinta do mesmo, possuindo CPF próprio, não estando sob ação fiscal; as referidas declarações não se revestem de denúncias espontâneas, haja vista que os tributos foram recolhidos com juros moratórios e multa por atraso na entrega; e que mesmo que os argumentos anteriores não fossem acolhidos, deveria ter sido descontado do crédito tributário apurado, os valores efetivamente já pagos pela sua esposa;

e) o Auto de Infração deverá ser julgado improcedente, sob pena de se incorrer em bitributação.

Com relação à glosa dos valores pleiteados a título de despesas médicas, assegurou que:

a) Aduziu que não poderia prosperar o lançamento, tendo em vista que não há previsão de glosa das despesas médicas quando os recibos não atendem as formalidades legais, citando o art. 8º e seus parágrafos da Lei nº 9.250/1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

b) consignou que, via de regra, os recibos usados pelos profissionais liberais ou clínicas médicas, não obedecem a nenhuma das formalidades legais específicas;

c) afirmou que a lei permite ao contribuinte que não possua o recibo da dedução da despesa, podendo substituí-lo pela indicação do cheque nominativo, o que não se verifica no presente caso, já que os referidos recibos foram apresentados;

d) suscitou uma ofensa ao princípio do formalismo moderado, quando foram desconsiderados os recibos apresentados;

e) declarou que se tratava de um verdadeiro absurdo, e sem amparo legal, o Fisco querer saber qual o tipo de tratamento psicológico que ele e o filho dele, menor impúbere, estavam se submetendo;

f) alegou que estava sendo afrontada uma garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, a qual está preconizada de forma expressa no art. 5º da Constituição Federal de 1988;

g) aduziu que não possui legitimidade para fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais da Profissional Leida Nunes de Moura, emitente dos recibos, tampouco para descobrir que a mesma estava envolvida em esquemas fraudulentos, fato do qual só tomou conhecimento quando recebeu o Termo de Verificação Fiscal;

h) argumentou que o Fisco não poderia imputar ao ora recorrente os atos delituosos cometidos pela profissional que, tão somente, prestava serviços psicanalíticos a ele e a seu filho;

i) declarou que as despesas foram comprovadas com a emissão dos respectivos recibos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

j) consignou que não está obrigado a constituir prova excedente daquela que já comprova a prestação do serviço médico, isto porque a máxima do direito, consagrada no inciso II do art. 5º da Constituição da República, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

k) mencionou que existe jurisprudência deste Colendo Colegiado, que vai ao encontro da sua defesa;

l) ao final, requereu a anulação do lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração guerreado.

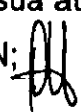
7 - Em 24 de setembro de 2004, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG proferiram Acórdão, de fls. 222/233, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto da Ilmª Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Elidiu a preliminar de nulidade suscitada, esclarecendo que não foi constatada nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. 70.235/1972;

b) afastou, também, os argumentos de que princípios constitucionais haviam sido feridos, alegando, para tanto, que a ação fiscal se fez em conformidade com a legislação pertinente;

c) citou o art. 37, alínea "a" e parágrafo 8º da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, os quais preceituam os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge devem ser somados aos rendimentos do contribuinte;

d) ressaltou que a autoridade fiscal tem sua atividade plenamente vinculada nos termos do art. 3 e parágrafo único do art. 142 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

e) salientou que não procedia a alegação do autuado de que não houve qualquer omissão de rendimentos por sua parte, já que a sua esposa havia optado por efetuar a Declaração em apartado, uma vez que o cônjuge somente apresentou sua declaração por esse procedimento após o início da ação fiscal contra o contribuinte. Assim, concluiu que não houve qualquer opção espontânea em entregar as declarações em separado;

f) informou que os recolhimentos feitos por Wanda Martins Franco Bicalho em 30/06/2003 (DARF às fls. 202), poderão ser compensados em rito próprio;

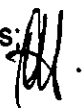
g) consignou que, com relação à glosa do valor pleiteado a título de despesa médica relativa à parte do pagamento à UNIMED/BH no exercício 1999 no valor de R\$ 2.598,12, o contribuinte não trouxe aos autos documentos que permitissem afastar o acerto do lançamento;

h) com relação à glosa dos pagamentos à profissional Leida Nunes de Moura, afirmou que o ora recorrente não havia trazido aos autos nenhum elemento de prova que comprovasse a efetividade do pagamento ou da prestação do serviço;

i) ressaltou que o Termo de Verificação Fiscal detalhou a evolução da fiscalização que de cinco profissionais, entre os quais estava a psicóloga Leida Nunes de Moura, que trouxe à lume a existência de uma fraude contra o Fisco Federal;

j) salientou que cabe ao contribuinte comprovar as deduções relativas a despesas médicas, não bastando, no caso de intimação fundamentada, por parte do Fisco, para que apresente novas provas, a posse de simples recibo;

k) exemplificou diversas provas que o contribuinte poderia apresentar para comprovar a realização das despesas ou da prestação de serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

l) esclareceu que no processo administrativo admite-se o uso de prova indiciária ou indireta, citando o art. 845, parágrafo 1º do RIR/1999;

m) afastou a doutrina e a jurisprudência trazida aos autos, alegando que estas não vinculam as decisões daquela DRJ;

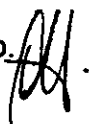
n) ao final, votou pela procedência do lançamento nos termo da fundamentação supra.

8 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 18/11/2004, conforme AR de fls. 236, o contribuinte apresentou, em 20/12/2004, o Recurso Voluntário, de fls. 237/245, reiterando as razões expostas na sua Impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "6" do presente relatório, aditando, em síntese, que:

a) Informou que já havia recolhido parte do crédito tributário lançado, conforme DARF de fls. 250, segundo ele, referente às despesas médicas relativas à parte dos pagamentos efetuados à profissional Leida Nunes de Moura, requerendo que tais créditos fossem excluídos do presente lançamento, com esteio no art. 156, I do CTN;

b) quanto à glosa dos valores pleiteados a título de despesas médicas relativas à parte do pagamento efetuado à Unimed/BH, no exercício de 1999, solicitou que, caso fossem acolhidos os argumentos quanto à declaração apartada fossem revistos os cálculos dos respectivos ajustes;

c) ao final, requereu a exclusão do crédito tributário devidamente quitado, bem como a procedência do Recurso a fim de que fosse julgado insubsistente o Auto de infração.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O contribuinte declarou a sua esposa como sua dependente, mas deixou de declarar rendimentos por ela recebidos.

Alega que não houve omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge-dependente, uma vez que a mesma optou por apresentar declaração em separado.

Ocorre que as Declarações foram entregues pela sua esposa, a Sra. Wanda Martins Franco Bicalho, em 30/06/2003, em data posterior ao início da ação fiscal contra o autuado. Assim sendo, resta claro que não ocorreu qualquer opção espontânea de entregar a Declaração em separado, sendo tal ato motivado apenas pela ação fiscal na pessoa do seu cônjuge, o contribuinte ora sob julgamento.

Imperioso destacar que o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, no seu parágrafo 1º, elide a espontaneidade dos atos praticados após o início do procedimento fiscal, consoante muito bem salientado na observação, constante às fls. 201, efetuada pela autoridade autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

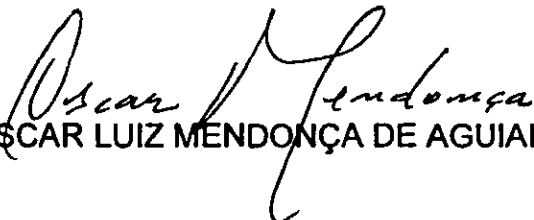
Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

Com relação às despesas médicas, o contribuinte limitou-se a informar que já efetuou o recolhimento do imposto devido no tocante aos pagamentos efetuados à profissional Leida Nunes de Moura.

Quanto à aplicação da Multa Qualificada, apesar do contribuinte não haver se manifestado em contrário, entendo ser aplicável ao caso em tela, haja vista a constatação do intuito do contribuinte de obter vantagens ilícitas, em matéria tributária, em detrimento do Erário, conforme depreende-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 79 dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o lançamento, amortizando-se, do montante devido, os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017919/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.764

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL

Vou me permitir discordar do Relator em parte em que o recorrente pretende ver compensado o Imposto de Renda pago por sua esposa e cujos rendimentos foram tributados em conjunto, vez que considerada dependente.

Ora, se a declaração em separado foi entregue a destempo e por essa razão invalidada, o mesmo não pode ocorrer em relação aos recolhimentos, que devem ser compensados.

Penso que entender de forma diferente significaria dizer que os rendimentos da esposa do contribuinte podem ser tributados e o imposto pago a eles correspondente ficaria no vazio e sem causa.

Assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do valor do IRPF pago pela dependente.

Brasília – DF, em 27 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL